



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 02002/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 088/23

Considerar Objeto de Deliberação  
Abrir Processo

1 / 10 / 08 / 2023  
Rosângela  
Secretário(a)

Altera a Lei nº 4.871/1989, para dispor sobre o tempo e o prazo de pagamento do Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a Lei Municipal nº 4.871, de 23 de janeiro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO II

DO TEMPO E DO PRAZO DE PAGAMENTO

RECEBEMOS

18 / 07 / de 20 23

Rosângela 15:39  
Departamento Técnico Legislativo  
Câmara Municipal de Uberlândia

Art. 12º O pagamento do Imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos realizar-se-á na data da transcrição, no ofício de imóveis competente, do documento público, da sentença judicial ou do instrumento particular legalmente habilitado a promover a transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis.

I – Revogado;

II - Revogado;

III - Revogado;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 02002/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

IV - Revogado;

V - Revogado;

VI - Revogado;

VII – Revogado.

Art. 14. (...)

Parágrafo único. Para fins de aplicação do previsto no *caput*, considerar-se-á atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como cessões, o efetivo registro no ofício de imóveis, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional e do artigo 1.245 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 15. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro de títulos e documentos ficam obrigados à facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, por meio do exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e, também a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 16. Nas aquisições por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto no prazo estabelecido no artigo 12 desta Lei fica sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto." *singular*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 02002/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

---

ANDERSON LIMA  
Vereador



PROCESSO Nº 02002/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**JUSTIFICATIVA:**

É pertinente a aprovação deste Projeto de Lei para alterar na legislação municipal o tempo e o prazo de pagamento do Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, visto a consolidação na jurisprudência pátria de que o critério temporal (fato gerador) do ITBI é a efetiva transferência da propriedade imobiliária, ou seja, nos termos do art. 110 do CTN e do art. 1.245 do Código Civil, no registro no cartório imobiliário. Isso porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1294969, com repercussão geral (Tema 1124), “o fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro”. Portanto, faz-se necessária a alteração da legislação municipal que dispõe sobre o tempo e o prazo de pagamento do imposto, sob pena de se incentivar o contencioso tributário, administrativo e judicial, de forma desnecessária, tendo em vista o entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, registra-se que foram feitas alterações em outros artigos apenas para fins de harmonização sintática e também semântica, a fim de se garantir a íntegra compreensão do texto da lei após as modificações realizadas pelo projeto. Forte nesses argumentos, conclamo todos os pares para que deliberem e aprovem a presente matéria.

---

ANDERSON LIMA  
Vereador